

Lei nº 361, de 15 de agosto de 2008.

Estabelece normas para instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins no município de Santa Cecília do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul,
Faço saber que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O pedido de licenciamento ambiental para instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com a Lei Municipal n.º 20 de 03 de janeiro de 2001, em consonância com a Lei Municipal Nº 114 de 20 de dezembro de 2002, Lei Municipal Nº115 de 20 de dezembro de 2002, e alterações, devendo o empreendedor requerer análise das seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. - É vedada a instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins sem o devido licenciamento ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA.

Art. 2º – Para encaminhamento do pedido de Licença Prévia - LP, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, solicitando a obtenção da Licença Prévia – LP para se localizar;

II - requerimento solicitando o alinhamento, devendo uma via do mesmo ser anexada ao processo de licenciamento;

III - plantas de situação e elevação do terreno;

IV - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins;

V - anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

VII - localização em planta, na escala de 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 100 metros do ponto de localização da ERB;

VIII - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental.

IX – Para o compartilhamento de infra-estrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

Art. 3º - Após o fornecimento da Licença Ambiental Prévia - LP, o interessado deverá requerer a Licença de Instalação, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento, solicitando a obtenção da Licença para Instalação do empreendimento - LI;

II - projeto paisagístico contemplando as determinações estabelecidas na LP;

III - memorial técnico descritivo;

IV - laudo técnico assinado por Físico ou Engenheiro da área de radiação, acompanhado de ART;

V - apresentação de cópia de Licença Prévia – LP emitida pela SMAMA;

VI - plantas baixas de todos as construções, prédios e pavimentos;

VII - cortes e fachadas;

VIII - cronograma de execução;

IX - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

X – Para estruturas com compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos, em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Art. 4º - Para encaminhamento do pedido de Licença de Operação - LO, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, solicitando a obtenção da Licença de Operação LO do empreendimento;

II - apresentação de cópia de Licença de Instalação - LI emitida pela SMAMA;

III - declaração de que o empreendimento atende as exigências especificadas nas licenças ambientais;

IV - comprovante da realização da vistoria e liberação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

V - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental.

VI - Para estruturas com e sem compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico medido, conforme normas vigentes, com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntas, em conformidade com o disposto no artigo 6º, assinado por profissional competente da área de radiação, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Art. 5º - O Laudo Técnico deve apresentar as características das instalações, tais como:

I – faixa de frequência de transmissão;

II – número máximo de canais e potência máxima irradiada da antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

III – a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV – a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V – a estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no artigo 6º adiante;

VI – indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 6º.

Art. 6º – Para obtenção das Licenças Ambientais, deverão ser observadas as seguintes condições e restrições, quando da implantação do empreendimento:

I - para a implantação de equipamentos de que trata a presente norma, serão adotadas as recomendações da Resolução ANATEL Nº 303, de 02 de julho de 2002, que aprova o regulamento sobre a limitação da exposição a campos elétricos, magnético e eletromagnéticos na faixa de radio-frequência entre 9 (nove) KHZ e 300 (trezentos) GHZ;

II - Para as frequências tipicamente utilizadas em ERBs, o limite máximo de densidade de potência nos locais públicos é fixado conforme descrito no artigo 5º - Tabela II, da Resolução ANATEL Nº 303, de 02 de julho de 2002 e alterações.

III - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passivo de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação: Densidade de potência (W/m^2) = frequência (MHz)/150.

Art. 7º - É vedada a instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins nas seguintes situações:

I - em áreas verdes, praças e parques urbanos e áreas de preservação permanente;

II – quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e Superior, Centros Comunitários e Centros Culturais;

III - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de equipamentos de interesse sócio – cultural, ambiental e paisagístico;

IV – quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde e hospitais;

V – quando a altura e a localização interferirem nos aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região;

VI – em distância menor de 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissor telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio – base (ERB).

VII - Em distância horizontal inferior a 500 (quinhentos) metros, contados do eixo da torre de ERB regularmente instalada.

§1º - A instalação de Microcélulas, Mini-ERBS e equipamentos afins em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial deverá ser precedida de estudo caso a caso;

§2º - As estações de Microcélulas, Mini-ERBS e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo caso a caso, através das Secretarias competentes, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações com mais de três pavimentos, mediante a apresentação de autorização do proprietário do prédio, obedecidas as disposições do Artigo 5º.

§1º - Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de rádio – base (ERB) em prédio de uso misto e/ou residenciais com edificação de 04 (quatro) ou mais andares, o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fiquem no mínimo 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que inserido em dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários em documento registrado em cartório, laudo de engenheiro estrutural com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

§2º - A instalação permitida neste artigo, será aplicada sem prejuízo no artigo 5º.

Art. 9º - O Estudo de Viabilidade será examinado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos.

Art. 10 - Após a conclusão da obra, deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, vistoria para verificar se a mesma está em conformidade com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA.

§1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos canais em operação.

§2º - Na impossibilidade de garantir que todos canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§4º - As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento após a liberação da Licença de Operação – LO, atendidas as exigências dos demais setores da administração municipal.

§5º - Por ocasião da liberação para operação, bem como para renovação de licença anual, a SMAMA deve exigir laudo radiométrico assinado por Físico ou Engenheiro da área de radiação, com a devida ART.

§6º - No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de

transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no artigo 6º.

Art. 11 - A fiscalização e o controle das radiações eletromagnéticas, bem como da emissão de licenças ambientais serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quanto estiver com todos os canais em operação.

§2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas e frequências na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Inmetro, dentro das especificações do fabricante.

§4º - As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento após a liberação da licença de operação – LO, atendidas as exigências dos demais setores da administração municipal, devendo a área da torre estar devidamente identificada com placa sinalizando “ACESSO PROIBIDO”, medindo 70 cm (setenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, contendo, ainda, os seguintes dados técnicos:

- I – Nome do Empreendedor;
- II – Telefone para contato;
- III – Nome do responsável técnico.

§5º - Por ocasião da liberação para a operação, bem como para a renovação da licença anual, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve exigir laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida ART.

§6º - No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem a altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade no estabelecido no artigo 6.

Art. 12 - O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado o prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação Federal e Estadual superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento das Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins em vinte e quatro (24) horas.

Art. 13 - As Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta Lei, devem ser adequados pelos interessados em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelos interessados.

Art. 14 - As penalidades aplicadas, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, são as contidas na Lei Municipal nº: 2.533/02 de 28 de outubro de 2002, bem como daquelas contidas na Lei Federal nº: 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo daquelas que passarem a ser previstas em legislação estadual e federal.

Art. 15 - As situações peculiares para instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, que não se enquadrarem na presente Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 16 - Fica determinado a obrigatoriedade da realização de Estudos Ambientais para instalação de novas Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins.

§1º - Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

§2º - Para as antenas instaladas anteriores da data de publicação da presente Lei, deverão ser realizados estudos sobre análise de risco ambiental e sanitário, num prazo de 12 meses a contar da presente data, devendo os mesmos serem entregues a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA.

§3º - As despesas decorrentes dos estudos ambientais e/ou estudos e dados complementares para cada caso, requeridos pela SMAMA, correrão por conta do (s) empreendedor (es).

Art. 17 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul – RS,
aos 15 de agosto de 2008.

Neuri Dalsolio
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Jeferson Mazaro
Oficial Administrativo

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Sul onde habitualmente se publicam os atos oficiais do município.

Em, ____/____/2008.

Ass. Resp. pela Publicação